



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO



**SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIA DE  
LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA PACIENTES DE TFD - HEMODIÁLISE**

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para prestação de serviço de locação de veículos para transporte de pacientes que realizam tratamento de saúde fora do município de Tobias Barreto, especialmente aqueles que necessitam de hemodiálise, até que seja homologado novo processo licitatório.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada. “Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do citada lei, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

*“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, **só deve ocorrer por razões de interesse público**, como no caso em análise. Obviamente, na situação em que a Secretaria de Saúde de Tobias Barreto de encontra hoje, enfrentando um verdadeiro colapso agravado pelo ápice da pandemia causada pela Covid-19, aguardar a homologação de processos licitatórios que sequer foram deflagrados viria tão somente sacrificar o interesse público colocando em risco a saúde pública e a vida dos cidadãos em nosso município.

Não foi por outra razão senão prevendo situações como esta que o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

*“Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia*

*Ass: [assinatura]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO**



*administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos).*

Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011. Se o TCU compreendeu dessa forma a necessidade e legalidade de uma contratação baseada no artigo 24 IV da lei de licitações para um serviço de publicidade que se caracterizou como urgente, com ainda mais razão entenderia da mesma forma tratando-se de materiais e serviços relacionados à prestação de serviços de saúde, cuja falta pode colocar em risco a vida das pessoas.

No entanto, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada impossibilidade de se poder aguardar a conclusão de procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (AMARAL, 2001:4).*

**A Secretaria Municipal de Saúde conta com um veículo idêntico ao que ora se requer destinado à mesma finalidade, no entanto, o protocolo de prevenção contra a COVID 19 requer a alternância de passageiros nos assentos desses veículos, garantindo um mínimo de distância entre eles, reduzindo pela metade a capacidade de transporte. Além disso, novos pacientes têm requerido do município a garantia do tratamento sendo que no último mês parte de nossa frota também fora destinado ao transporte desses pacientes, comprometendo outros serviços igualmente essenciais.**

**Este veículo viaja com pacientes para tratamento de hemodiálise todos os dias de segunda a sábado, em dois turnos, pela manhã e pela tarde, razão pela qual torna-se indispensável a locação de mais um, uma vez que a frota existente não é suficiente para atender à demanda.**

Não podemos deixar de enquadrar a situação que a Saúde Pública Municipal enfrenta, no contexto atual, considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde (Portaria n. 188/2020 do Ministro da Saúde), lastreada na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em que diversas outras medidas precisaram ser adotadas pelo Município para o combate da pandemia de Coronavírus (COVID-19) que assola o estado de Sergipe, o Brasil e o mundo, com aumento exponencial de casos em várias localidades, lamentavelmente, a nossa, não é diferente. Isso porque há necessidade de evitar um nível descontrolado de adocimento populacional, que pode produzir número

*Handwritten signature*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO**



extremo de doentes e, conseqüentemente, de mortes. Para tanto, estamos precisando direcionar nossos servidores para reforçar medidas de proteção social, notadamente em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, mais propensas aos efeitos mais deletérios da doença.

Sendo a única solução eficaz no momento, ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos materiais mencionados pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias ou até que seja homologado novo processo licitatório, o que ocorrer primeiro, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta.

Tobias Barreto/Sergipe, 05 de Abril de 2021.

  
Andrea de Paula Souza -

Coord. do Dep. de Assistência e Org. dos Serviços de Saúde

Portaria N 004/2021



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO**



**JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA**

Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 parágrafo único, incisos II e III

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da empresa **CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA** para a locação de um veículo destinado a transporte de pacientes que realizam tratamento de hemodiálise fora do município, a Secretaria Municipal de Saúde, realizou pesquisa de preços, entre potenciais fornecedores de nossa região tendo verificado que os valores propostos e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado e representa o menor e mais vantajoso valor para o cofre público no tocante aos objetos em questão.

A escolha do fornecedor se deu por ter sido aquele a apresentar os valores orçados pela Secretaria Municipal de Saúde como demonstram os orçamentos em anexo, bem como, serem empresas do ramo pertinente e capazes de executar contratos de forma a atingir plenamente o interesse público almejado.

Tobias Barreto, 07 de Abril de 2021.

  
Angélica Maria Trindade  
Secretária Municipal de Saúde